

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### EMENDA N°

Substitua-se o inciso I do § 16 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C .....

.....  
§ 16 .....

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies, ficando o empregador obrigado a informar ao empregado, mensalmente, se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte do empregado e repassado à instituição consignatária.

.....” (NR)

CD/17319.82174-54

## **JUSTIFICAÇÃO**

No novo Fies, a redação da Medida Provisória nº 785/2017 obriga ao empregado que tem desconto em folha verificar se seu empregador está fazendo corretamente a retenção dos valores para a amortização do financiamento. Esta é uma clara inversão de responsabilidade, sendo que é o empregador quem deve ser obrigado a informar o empregado se está recolhendo adequadamente, para o financiamento estudantil, os valores devidos à instituição consignatária.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

**Danilo Cabral**

Deputado Federal

PSB/PE

CD/17319.82174-54